ICISMEP

Ana Carolina <ana.carolina@cismep.com.br>

Fwd: Impugnação PROCESSO LICITATÓRIO No 118/2023 PREGÃO ELETRÔNICO No 84/2023

3 mensagens

Licitação CISMEP <licitacao@icismep.mg.gov.br>
Para: Ana Carolina <ana.carolina@cismep.com.br>

17 de julho de 2023 às 11:23

Atenciosamente,

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÍBA
ICISMEP

Setor de Licitação
Tel: (31) 9 8483-1905
(31) 2571-3026
www.icismep.mg.gov.br

---------- Forwarded message ---------
De: **Administrativo - DMX Moveis** <administrativo@dmxmoveis.com.br>
Date: dom., 16 de jul. de 2023 às 17:35
Subject: Impugnação PROCESSO LICITATÓRIO No 118/2023 PREGÃO ELETRÔNICO No 84/2023
To: licitacao@icismep.mg.gov.br <licitacao@icismep.mg.gov.br>
Cc: Matheus Marques <matheusmarquesadv@outlook.com>

Boa tarde,

Anexo enviamos a impugnação para o PROCESSO LICITATÓRIO No 118/2023 PREGÃO ELETRÔNICO No 84/2023.

Favor confirmar o recebimento.

DMX Móveis

Obter o Outlook para iOS

4 anexos

Impugnacao_ICISMEP_16_07_2023_assinado.pdf
1285K

João procuração Mobie.pdf
1785K

procuração delta joao.pdf
1535K

CATALOGO 1 AO 10 Delta Outros Produtos.pdf
1324K

Ana Carolina <ana.carolina@icismep.mg.gov.br>
Para: Manutenção Predial <manutencao@icismep.mg.gov.br>, Hugo Duarte <hugo.duarte@cismep.com.br>

17 de julho de 2023 às 11:27

Bom dia!

Encaminho Impugnação para análise.

Aguardo retorno.
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

CONSÓRCIO PÚBLICO
ICISMEP
Solução em serviços públicos

Ana Carolina
Licitação
Tel: (31) 9 8483-1905
(31) 2571-3026
www.icismep.mg.gov.br

4 anexos

Impugnacao_ICISMEP_16_07_2023_assinado.pdf
1285K

João procuração Mobie.pdf
1785K

procuração delta joao.pdf
1535K

CATALOGO 1 AO 10 Delta Outros Produtos.pdf
1324K

Manutenção Predial <manutencao@icismep.mg.gov.br>
Para: Ana Carolina <ana.carolina@icismep.mg.gov.br>

18 de julho de 2023 às 14:47

Cc: Hugo Duarte <hugo.duarte@cismep.com.br>

Prezados (as), boa tarde!

Tendo em vista a impugnação apresentada, solicito a **suspensão** do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2023, para que possa ser analisado de forma cautelosa, visando a transparência no processo.

Atenciosamente.

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA
ICISMEP

Ana Paula Gomes
Manutenção

Tel: (31) 2571-3026
Cel: (31) 9 9108-6148

www.icismep.mg.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Curitiba, 16 de julho de 2023

À

Consórcio Público ICISMEP

Ref.:PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2023

A/C Presidente da Comissão de Licitação

DMX MÓVEIS LTDA, empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 14.289.754/0001-18, com endereço na Rua Vanderlei Moreno 12280, Roseira de São Sebastião, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.070-245 vem perante esta ilibada Casa dado a temática de ordem pública e GRAVIDADE da temática nos termos que se passa, com fulcro no art. Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 6.1 do Instrumento Convocatório em referência, oferecer:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital

> *Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

> *Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.*

Não obstante, o instrumento convocatório em alusão, mais especificamente a 5.3 previu prazo máximo prévio de 03 (trêsx) dias úteis da data do certame para aforamento de eventuais impugnações, senão vejamos:

> Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, via e-mail, licitacao@icismep.mg.gov.br e/ou por forma eletrônica no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

A presente impugnação fora apresentada no dia **17 de julho de 2023.**

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, visto que a concorrência dar-se-á em 20 de maio de 2023.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por

macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II- DOS FATOS

A Empresa ora impugnante, trata-se de pessoa jurídica com amplo, notável e público know-how, tanto em amago de direito privado quanto público, com logro de cases de sucesso de estrita similaridade com o objeto do aludido Certame em referência.

Tão notória é a expertise da ora Impugnante que, não raras as vezes, a mesma é chamada por Entes da Administração Pública, na qualidade de parceiro, para auxilio na elaboração de Termos de Referência e Editais.

Acontece que a Empresa ora impugnante, ao vislumbrar as diretrizes contidas no Edital, constatou que os requisitos técnicos que estão em crassa disparidade quando comparado com os requisitos padrões e razoáveis praticados pelo mercado em geral, sobretudo no que toca as reais necessidades deste Ilibado Ente, o que levaram a dar margem de crença para quaisquer homem médio, de que o Instrumento Convocatório estaria eivado de indícios de direcionamento – suposição esta que estamos certos que merecem serem rechaçados com a conseguinte modulação das referidas exigências, mais especificamente as seguintes:

ITEM	EXIGÊNCIA DO EDITAL	NECESSIDADE DE MODULAÇÃO
4	➔ *02 colunas laterais em material plástico* ➔ *Pés com espessura mínima de 5 mm e contendo no mínimo 2 aletas na base menor e 3 aletas na base maior com espessura 2,5mm para reforço.* ➔ *Ausência de necessidade de garantia*	➔ Possibilidade de que as laterais sejam em aço ➔ Que as medidas exigidas sejam relativizadas, no sentido de aceitarem medidas aproximadas ➔ Exigência de garantia de no mínimo 5 anos.
5	➔ *tampo confeccionado em compensado laminado de 30mm com borda PVC* ➔ *moldado conforme a curvatura do tampo, tubos de aprox..50 /30 m*	➔ Relativização quanto a exigência de que o tampo da mesa seja formado de compensado laminado

		➔ Relativização da exigência quanto a cuva/raio ➔ Que as medidas exigidas sejam relativizadas, no sentido de aceitarem medidas aproximadas
9	➔ *Todo tampo em material plástico PEAD (polietileno de alta densidade) sem nenhuma emenda e/ou colagem*	➔ Relativização quanto a materialidade de PEAD exigida
10	➔ *todo tampo em material plástico PEAD (polietileno de alta densidade) sem nenhuma emenda e/ou colagem*	➔ Relativização quanto a materialidade de PEAD exigida
11	➔ *todo tampo em material plástico PEAD (polietileno de alta densidade) sem nenhuma emenda e/ou colagem*	➔ Relativização quanto a materialidade de PEAD exigida
12	➔ Medidas exatas ➔ Material direcionado	➔ Que as medidas exigidas sejam relativizadas, no sentido de aceitarem medidas aproximadas ➔ Relativização quanto a materialidade
13	➔ Cadeira com apoio de braço injetado em resina plástica PP (Polipropileno) texturizado	➔ Relativização quanto a exigência de tampo único. ➔ Relativização quanto a exigência de mesa com resina com "Painel frontal confeccionado em compensado multilaminado", tornando qualquer modernidade obsoleta ➔ Relativização quanto a exigência de pés de plástico
15	➔ tampo único sem emendas medindo	➔ Que as medidas exigidas sejam

	aproximadamente 2146mm de comprimento por 948mm de largura, com espessura de 8mm e borda sem emendas medindo 50mm confeccionado em resina termoplástica de alto impacto ABS virgem, isento de cargas minerais ➔ Estrutura reforçada em peça única com pés e 02 colunas laterais em material plástico,	relativizadas, no sentido de aceitarem medidas aproximadas ➔ Relativização quanto a exigência de espessura de 8mm e borda sem emendas medindo 50mm confeccionado em resina termoplástica de alto impacto ABS virgem, isento de cargas minerais" ➔ Relativização quanto a exigência de estrutura reforçada em peça única com pés e 02 colunas laterais em material plástico
17	➔ *com espessura de 8mm e borda sem emendas medindo 50mm confeccionado em resina termoplástica de alto impacto ABS virgem, isento de cargas minerais* ➔ *Estrutura reforçada em peça única com pés e 02 colunas laterais em material plástico*	➔ Que as medidas exigidas sejam relativizadas, no sentido de aceitarem medidas aproximadas ➔ Relativização quanto a exigência de com espessura de 8mm e borda sem emendas medindo 50mm confeccionado em resina termoplástica de alto impacto ABS virgem, isento de cargas minerais" ➔ Relativização quanto a exigência de estrutura reforçada em peça única com pés e 02 colunas laterais em material plástico
18	➔ *com espessura de 8mm e borda sem emendas medindo 50mm confeccionado em resina termoplástica de alto impacto ABS virgem, isento de cargas minerais* ➔ *Estrutura reforçada em peça única com pés e 02 colunas laterais em*	➔ Que as medidas exigidas sejam relativizadas, no sentido de aceitarem medidas aproximadas ➔ Relativização quanto a exigência de com espessura de 8mm e borda sem emendas medindo 50mm confeccionado em resina

	material plástico	termoplástica de alto impacto ABS virgem, isento de cargas minerais" Relativização quanto a exigência de estrutura reforçada em peça única com pés e 02 colunas laterais em material plástico
19	➔ *com espessura de 8mm e borda sem emendas medindo 50mm confeccionado em resina termoplástica de alto impacto ABS virgem, isento de cargas minerais* ➔ *Estrutura reforçada em peça única com pés e 02 colunas laterais em material plástico*	➔ Que as medidas exigidas sejam relativizadas, no sentido de aceitarem medidas aproximadas ➔ Relativização quanto a exigência de com espessura de 8mm e borda sem emendas medindo 50mm confeccionado em resina termoplástica de alto impacto ABS virgem, isento de cargas minerais" ➔ Relativização quanto a exigência de estrutura reforçada em peça única com pés e 02 colunas laterais em material plástico
20	➔ *com espessura de 8mm e borda sem emendas medindo 50mm confeccionado em resina termoplástica de alto impacto ABS virgem, isento de cargas minerais* ➔ *Estrutura reforçada em peça única com pés e 02 colunas laterais em material plástico*	➔ Que as medidas exigidas sejam relativizadas, no sentido de aceitarem medidas aproximadas ➔ Relativização quanto a exigência de com espessura de 8mm e borda sem emendas medindo 50mm confeccionado em resina termoplástica de alto impacto ABS virgem, isento de cargas minerais" ➔ Relativização quanto a exigência de estrutura reforçada em peça única com pés e 02 colunas

		laterais em material plástico

[1]

Esta Empresa informa, que em decorrência sobretudo após estudar minuciosamente os termos e condições do Instrumento Convocatório em referência, verificou-se tais requisitos restringem em demasia o rol de possibilidades de participantes na concorrência, ferindo escancaradamente o princípio único da ampla competitividade, e da adequação e razoabilidade, visto que as exigências que serão esmiuçadas no arcabouço do mérito, infra, não guardam aderência proporcional aos critérios de mensuração de qualidade real do mobiliário ora licitado.

III. DO DIREITO

Um dos princípios basilares das licitações públicas é garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas capazes de participar e propor o melhor e menor preço, em benefício da própria administração pública e do interesse público. Em Licitações como a de que se cuida, é imprescindível que o Termo de Referência para a contratação dos produtos ou serviços a serem adquiridos conste todos os requisitos técnicos e objetivos da Aquisição.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

RATIFICA-SE que a exigência das características técnicas, nos moldes solicitados, trata-se de exigências sem justificativa plausível técnica nenhuma.

Tais exigências editalícias não encontram previsão legal nas Leis nº 8.666/93 – ainda vigente, e 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

Sabe-se ser inequívoco que o edital do certame deva conter a descrição do objeto e de sua qualidade. Entretanto, as especificações técnicas requisitadas devem ser compatíveis com o maior

[1] Quadro de reivindicação doravante denominado de "*quadro de sumário técnico*"

número possível de marcas existentes no mercado a fim de garantir a concorrência, e assegurar a isonomia tão almejada pelo certame administrativo.

Endossa-se mais uma vez que as descrições apresentadas nos itens mormente do quadro sumário técnico acima, restringem a participação de qualquer outra concorrente, inclusive da impugnante, uma vez que AS CARACTERÍSTICAS DOS ITENS DIRECIONAM O OBJETO A SER ADQUIRIDO A APENAS AOS PRODUTOS DE UMA ÚNICA FÁBRICA DO MERCADO.

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação.

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa, administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se, inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima, caracterizando-se a expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Sra. Pregoeira, o princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade.

Em outras palavras, as especificidades e características exigidas na descrição dos objetos descrito em todos os itens do termo de referência , são de tal ordem que preterem a grande maioria, senão a totalidade, dos demais produtos existentes no mercado de mobiliário escolar, mesmo sendo tais produtos de qualidade já comprovada, e direciona a compra para um único produto, inviabilizando a competição, isso, frise-se, sem a apresentação de qualquer justificativa acerca da inclusão dessas características exclusivas e excepcionais.

Desta forma, em alusão ao delineado no quadro sumário técnica supra, com a finalidade de pontuar da forma mais didática e palatável possível, abaixo elenca-se os fundamentos técnicos críveis que resultam na imperiosidade de mudança:

ITEM	EXIGÊNCIA DE MUDANÇAS

4	A exigência das laterais em plástico do mobiliário, eivaram o mesmo de extrema fragilidade, eis que suscetíveis a serem abalroados, ou danificados. Ora, é notório que se caso a Administração aceitasse outros materiais como por exemplo, em aço, eivaria seu mobiliário de mais segurança e durabilidade. Sabe-se ademais que oriundo de tal fragilidade, dado a materialidade exigida em plástico, emerge-se o mobiliário a crassos riscos de acidentes, deixando a deriva os cidadãos que utilizaram do aludido mobiliário. Conforma já exposto, a utilização de pés de plástico, pode gerar um desgaste prematuro da longarina, devido à maior probabilidade de quebra, desgaste no contato com o solo. Isso resultaria em uma vida útil reduzida do produto, exigindo substituições frequentes e acarretando custos adicionais ao órgão licitante.
5	➔ Após análise minuciosa das exigências contidas no edital, foi verificado que A NOMENCLATURA DO EDITAL É A MESMA DO SITE DA EMPRESA A QUAL ESTÀ DIRECIONADO. CONJUNTO MERENDA DESCRIÇÃO: Conjunto merenda Nosso conjunto merenda chegou para trazer muita praticída e facilidade na hora de alimentar as crianças: Além de cores lindas, traremos muito conforto nas nossas cadeirinhas; A segurança não ficou de fora, junto as cadeirinhas vêm o cin de segurança para ajudar a proteger os pequenos; A mesa vem com design pronto, para ajudar o funcionário a s mover com mais facilidade; Temos mesas de 1 até 4 cadeiras • Cadeira confortável • Várias cores • Cinto de segurança • 1 até 4 cadeiras As especificações da cadeira escolar apresentam uma série de medidas desnecessárias e que não possuem qualquer fundamento técnico ou funcional. A título exemplificativo destaca-se a exigência de um " tampo confeccionado em compensado laminado de 30mm com borda PVC " e sem " moldado conforme a curvatura do tampo, tubos de aprox..50 /30 m ", ou seja, é inserido uma série de restrições desnecessárias e sem uma justificativa plausível, direcionando a especificação para o modelo fabricado unicamente por uma empresa no Brasil. A exigência mencionada demonstra uma restrição injustificada e prejudicial à concorrência, pois

	impede a utilização de encostos com abertura para puxador. É importante ressaltar que o encosto com abertura para puxador possui vantagens comprovadas. Além de promover a ventilação adequada, contribuindo para o conforto térmico dos usuários, também facilita o manuseio e transporte das cadeiras, garantindo maior praticidade e eficiência no ambiente escolar. Segue abaixo evidência do futuro Sabe-se que a utilização de tampos de madeira, pode gerar um desgaste prematuro do conjunto, devido à maior probabilidade de molhar. Isso resultaria em uma vida útil reduzida do produto, exigindo substituições frequentes e acarretando custos adicionais ao órgão licitante. 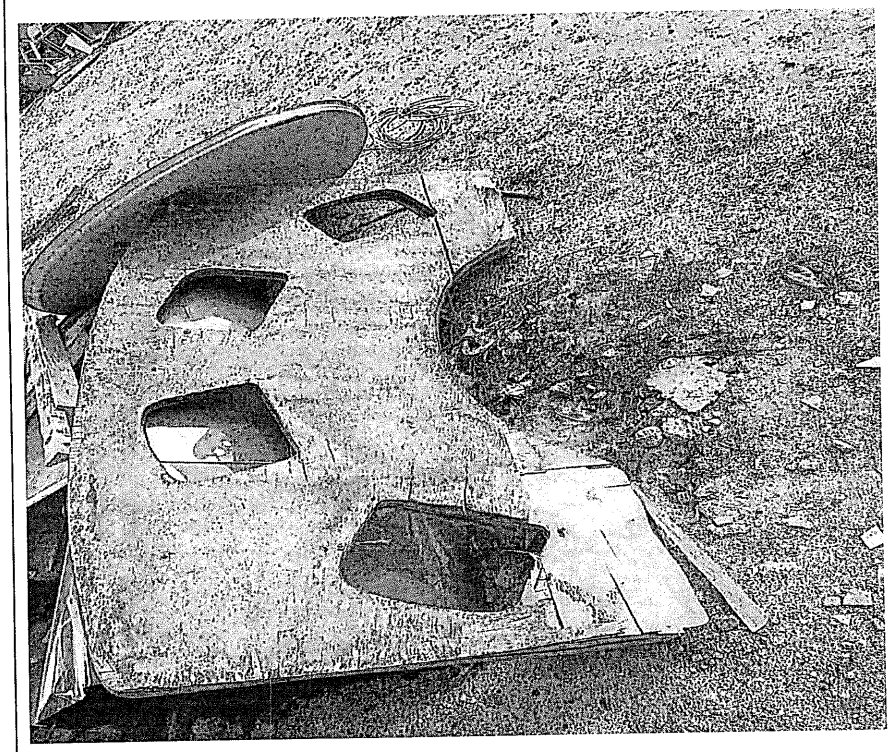
9	Ressalta-se que o Material de PEAD é o mesmo utilizado em sacos plásticos, não guarnecendo portanto o mobiliário de qualquer predicado alusivo a resistência, garantia e durabilidade, além de direcionar para um único fabricante, anexo enviamos fixa técnica com o material ofertado. Fragilidade estrutural e risco de acidentes: Como garantir que um material Frágil suporte a utilização constante? Braços em cadeiras infantis ocasionam acidentes, empobrecem o material, dificultam

	indubitavelmente a sua mobilidade. Ademais o revestimento melamínico de alta resistência em sua superfície. Dessa forma, a especificação proposta não garantiria a segurança necessária uma vez que soltam facilmente o laminado, geram acidentes e empobrecem o material. Google aplicação do plástico pead × I **O PEAD possui diversas aplicações, dentre elas estão:** • Filmes. • Sacolas. • Paletes. • Utilidades domésticas. • Assentos Sanitários. • Capacetes. • Embalagens para detergentes e tensoativos. • Embalagens para cosméticos. Mais itens... • 20 de fev. de 2019
10	*Idem item 9*
11	*Idem item 9*
12	Após análise minuciosa das exigências contidas no edital, foi verificado que A NOMENCLATURA DO EDITAL É A MESMA DO SITE/Catálogo DA EMPRESA A QUAL ESTÀ DIRECIONADO. As especificações relacionadas as medidas apresentam uma série de medidas desnecessárias e que não possuem qualquer fundamento técnico ou funcional.
13	As especificações relacionadas a necessidade de um tampo único é cabalmente desnecessária e que não possuem qualquer fundamento técnico ou funcional, que justifique ou demonstre a vantajosidade para administração pública. É ademais paradoxal solicitar uma mesa de resina com "Painel frontal confeccionado em compensado multilaminado", tornando qualquer modernidade obsoleta. Frisa-se que nos moldes solicitados a durabilidade do material ficará cabalmente comprometido – eis que sabe-se que a utilização de pés de plástico, pode gerar um desgaste prematuro da longarina, devido à maior probabilidade de quebra, desgaste no contato com o solo. Indubitavelmente tal fato resultaria em uma vida útil reduzida do produto, exigindo substituições frequentes e acarretando custos adicionais ao órgão licitante.
15	As especificações relacionadas as medidas e a necessidade de um tampo único apresentam uma série de medidas desnecessárias e que não possuem qualquer fundamento técnico ou funcional

	que justifiquem qualquer vantajosidade para Administração. Ora qual a justificativa para a exigência tão milimetricamente perfeita e exata alusiva ao predicado "com espessura de 8mm e borda sem emendas medindo 50mm confeccionado em resina termoplástica de alto impacto ABS virgem, isento de cargas minerais" ? Após análise minuciosa das exigências contidas no edital, foi verificado que as especificações não possuem qualquer fundamento técnico ou funcional, evitando dinâmicas multicoloridas. A título de exemplo a exigência relacionada a " Estrutura reforçada em peça única com pés e 02 colunas laterais em material plástico, ou seja, é inserido uma série de restrições desnecessárias e sem uma justificativa plausível, direcionando a especificação para o modelo fabricado unicamente por uma empresa no Brasil padronização. Conforma já exposto, a utilização de pés de plástico, pode gerar um desgaste prematuro da longarina, devido à maior probabilidade de quebra, desgaste no contato com o solo. Isso resultaria em uma vida útil reduzida do produto, exigindo substituições frequentes e acarretando custos adicionais ao órgão licitante.
17	Idem item 15
18	Idem item 15
19	Idem item 15
20	Idem item 15

É necessário salientar que a Impugnante possui todas as condições desejáveis para atender ao órgão, posto que conhece o equipamento, possui outros laudos e atestados que possuem objetivo de garantir qualidade e aderência ao que se é exigido, e tem a capacidade de garantir o melhor preço possível ao serviço licitado. A exigência de medidas e materiais tão específicos nos moldes que é exigido, assim, trata de medida antieconômica e que vai em desencontro com os melhores interesse da administração pública.

Consoante demonstrado acima, a falta de justificativa técnica/legal macula todo o processo licitatório. Além disso, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º., define os princípios básicos de todo processo licitatório e impede a prática de restrição competitiva como a que se vê nos autos desse procedimento administrativo.

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

> § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é taxativa a respeito da violação aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, e da restrição à ampla competitividade, determinando a suspensão de contratos e licitações que violem esses princípios basilares. É conferir:

> "ACÓRDÃO 7943/2014 ATA 45 SEGUNDA CÂMARA (...) 4.3. No presente caso, observou-se que a referida exigência motivou a recusa da proposta feita pela empresa Kelly Cristina Felício Soares - ME, primeira colocada, fato que resultou na convocação da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., que foi

responsável pela impugnação daquela empresa, quanto ao não atendimento da exigência questionada, conforme recurso administrativo interposto (peça 19, p. 15-25), que foi acolhido pela Imbel. 4.3.1. Segundo o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248/1991. No caso em comento, sem qualquer embasamento técnico, acontecimento pretérito, que não pode ser generalizado aos demais equipamentos com as mesmas características, restringiu a aquisição de equipamentos de registro de ponto eletrônico à exigência de que possuíssem o mesmo fabricante para o hardware e o software. 5. Em relação ao pedido cautelar pretendido pelas representantes, entende-se que deve ser provido, para assinar prazo de quinze dias para anular o pregão eletrônico 108/2013, objeto do processo administrativo n. 2013PR000108, e o respectivo contrato 115-05-2013, considerando que restou configurada restrição à competitividade consistente na exigência de que o equipamento licitado possuísse o mesmo fabricante de hardware e de software. Ademais, vislumbra-se prejuízo potencial em decorrência da desclassificação da primeira colocada - Kelly Cristina Felício Soares ME -, que ofertou a melhor proposta, no valor de R$ 54.365, que resultou na convocação da licitante seguinte, a sociedade empresarial Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., pelo valor de R$ 90.016,20, e, por consequência, o acréscimo indevido no valor final contratado de R$ 35.651,10, ou seja, de 65,57%, o que caracterizaria o preenchimento do requisito do fumus boni iuris. DECISÃO 0584/1999 ATA-38 PLENÁRIO Ementa: Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes. Exigência no edital de equipamento de informática de fabricante específico. Restrição ao caráter competitivo. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada às contas. (...)

5.6. Ouçamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Jr., acerca do dispositivo retrotranscrito (in Comentários á Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, RJ: Renovar, 1994, p. 92), verbis: 'A padronização de materiais deve ser alvo permanente da Administração. Desde que não signifique direcionamento que contorne os princípios da igualdade e da competitividade, a padronização: a) favorece rigor na caracterização do objeto por adquirir; b) atende superiormente aos interesses do serviço porque enseja maior antecipação na compra, maior eficiência de manutenção e pertinência no controle de estoque e de qualidade; c) assegura aquisição de acordo, o mais possível, com as condições do mercado. (grifo nosso) 5.7.2. Nos dizeres de Wolgran Junqueira Ferreira (in Licitações e Contratos na Administração Pública, SP-EDIPRO, 1994, p.79), verbis: 'A padronização, seja pela eleição de uma marca, seja pela indicação de um estander próprio, não leva automática e inexoravelmente à dispensa ou à inexigibilidade da licitação. Ela será realizada com todos os que podem oferecer o material, equipamento ou gênero padronizado, pois, em tese, estão em condições de atender ao negócio desejado pela entidade compradora. Só não será promovida se um único fornecedor ou produtor puder satisfazer ao desejo da entidade compradora.' 5.7.3. No caso dessa contratação direta, há que se esclarecer que a vedação de preferência de marca a que se refere o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, refere-se à escolha arbitrária, à escolha pela escolha, não atingindo, portanto, aquela decorrente de processo administrativo de padronização no qual se comprove a vantagem dessa hipótese para a Administração. 5.7.4. É o que defende diversos administrativistas, entre eles, Hely Lopes Meirelles, que, ao tecer comentários acerca de dispositivo similar ao retrotranscrito, constante do Decreto-lei nº 2.300/86, professa (in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, SP: Ed. Revista dos Tribunais ¿ 1991; p. 109/110), verbis: 'Ao cuidar da exclusividade do produtor ou vendedor, o Estatuto veda, agora, a preferência de marca (art. 23, I, in fine, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.348/87). Todavia, o que a lei nega à Administração é a escolha arbitrária de marca, sem prévia comprovação, em processo regular de padronização ou uniformização, das vantagens

econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado.....

Continuamos entendendo, portanto, que a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares, é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização da marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes, para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços, com exclusividade.' Trata-se de matéria complexa, uma vez que a unidade central de processamento é o componente mais importante do computador e a Intel possui notável participação no mercado. Todavia, conforme salientado pela 1ª Secex, há hoje regular concorrência na área. Sendo assim, especificar o fabricante em certames dessa natureza, levará ao comprometimento dos princípios da isonomia e da competitividade. Conforme já ressaltado no relatório, a Lei nº 8.666/93, em art. 3º, § 1º, inciso I, veda a inserção, em editais convocatórios, de exigências que possam restringir o caráter competitivo da licitação. Existindo outros fabricantes capazes de fornecer componente harmonizável com o equipamento adquirido, não vejo por que não possa haver sua cotação no certame. Por seu turno, cabe lembrar que os arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, também da Lei nº 8.666/93, impedem a Administração de escolher marca, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável."

Os paradigmáticos acórdãos acima transcritos traduzem o entendimento daquela Corte de que não basta atribuir exclusividade de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, é preciso que se justifique, tecnicamente, porque aquelas empresas são essenciais ou exclusivas e quais as suas vantagens em detrimento dos demais concorrentes. Consoante demonstrado, o edital sob exame restringe a competitividade e a participação de empresas na apresentação de propostas, violando os princípios da isonomia, igualdade, moralidade e impessoalidade, razão pela qual impõe-se a suspensão do Pregão Eletrônico até que seja sanado o vício.

As exigências do Edital ora impugnado são contra a legislação em vigor, e violam os princípios constitucionais da isonomia, igualdade e impessoalidade. Conforme definição da doutora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)".

Não é possível admitir que o ora impugnado restrinja a participação de empresas com exigências que extrapolam demasiadamente o que se entende por razoável, com tamanha especificidade quanto as medidas, formas e materiais. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível a exigência de medidas, formas e materiais tão exatos e específicos como constantes no edital, já que excluiria uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

Os itens em discussão violam o princípio da igualdade porque restringe a participação de várias empresas que cumprem a legislação em vigor, favorecendo por sua vez poucas empresas ou, quiçá, apenas uma empresa. As exigências frustram o caráter competitivo da licitação, que visa sempre a participação do maior número de empresas, para garantir a melhor proposta de preço. Todas as empresas são obrigadas a cumprir o que é exigido por lei, como é o caso da ora denunciante, logo, a exigência aniquila por completo o princípio da igualdade.

. Ora, não há consenso contrário se não a constatação de que as medidas, materiais e formad nos moldes exigidos foram solicitados erroneamente, eis que afunilam demasiadamente o numero de empresas possíveis de participar do certame, acrescido ainda do fato de não aceitar medidas, formas e materiais análogos, com objetivo de sanar a mesma finalidade basilar, qual seja de contratar com

empresa que possua materiais aderentes as reais necessidades dos municípios e entes constituintes deste Consórcio.

Em alusão as exigências dos itens em comento vislumbra-se serem dissonantes com o que é razoavelmente praticado pelo mercado, sendo inequívoco que as medidas, formas e materiais nos moldes solicitados, além de dirimir qualidades totalmente dispensáveis e que não corroborariam nem de longe para definição da qualidade efetiva do produto ora licitado, dado inclusive a região desta Casa licitatória, **eis que somente uma fabricante poderia contratar com este Consórcio.**

Acontece que a exigência nos moldes supra delineados, além de estarem inequivocadamente desentrelaçados aos bons costumes e boas práticas quando comparado com outas concorrências de objetos similares delineadas no amago nacional, não guardam qualquer fundamento de serem exigidas para o fim de comprovar a qualidade do objeto, eis que em crasso descompasso com os predicados basilares do próprio objeto do produto, assim como das necessidades da Administração Pública.

Estamos mais do que convictos de que tais exigências encontram-se em CRASSA disparidade com o que entende-se por ser razoável, descolando demasiadamente da própria ânsia que a administração em geral deve submeter-se qual seja da contratação da proposta mais vantajosa.

Além de descabidas e desnecessárias, eis que incontroversamente é possível que se prossiga com contratações de mobiliários de qualidades diversas mas com a mesma finalidade, são extremamente específicas, emergindo inequívoco indício de direcionamento.

Ora, notável e evidente que exigências nestes nortes, funilaria demasiadamente a participação de empresas, as quais poderiam de igual maneira, fornecer objetos de qualidade atestada e em real consonância com as necessidades desta Casa Administrativa.

A exigência de qualidades tão específicas e esmiuçadas, encontram-se em total descompasso com a realidade mercadológica, e ao que entende por ser razoável, perpassando crassa afronta a própria essência da licitação, que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos.

Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as **condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública**, havendo a imperiosidade da relativização das exigências para para que aceitem medidas parelhas, outros materiais mais resistentes e formatos com estética análoga. e.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1o do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

> § 1o É vedado aos agentes públicos:
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1.o abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

> "Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

> "Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

> Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de

> competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

> Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a **impedir restrições à competitividade**. (grifo nosso).

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

> Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

> "Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

> "Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo".

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos. Premissa esta claramente afrontada, tendo em vista inclusive a crassa disparidade e desproporcionalidade, quando se comparado ao que efetivamente se é exigido pelo mercado.

Desta maneira, além de ferir o princípio da competitividade, o quiçá direcionamento desta licitação referente a exigência predicados tão específicos e em total descompasso com o que se é

efetivamente praticado pelo mercado, contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir.

O artigo 7 o , § 5 o da Lei 8666/93 determina que:

> Art. 7 o (...) § 5 o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

É necessário que tais requisições sejam flexibilizadas para interpretar-se como observância mínima o que entende-se por razoável pelo mercado, que INDUBITAVELMENTE sanearíam a necessidade deste ilibado Ente Publico, além de promover a ampla competitividade que se espera das concorrências públicas.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade,** impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" Grifos nossos

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

> "A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas".

IV- DA DESK MÓVEIS E DELTA

Por esta Empresa ora impugnante estar certo de que o presente emarado encontra-se direcionado e suscetível para a aderência exclusiva do mobiliário da empresa DESK MÓVEIS, passa-se a partir de agora a esmiuçar alguns fatos públicos a respeito da atinente Instituição. Primeiramente frisa-se que aludida entidade é constituída pelas seguintes instituições:

EMPRESA	CNPJ	SÓCIOS
Desk Móveis	74.148.958/0001-60	FABIOLA BAZHUNI MAIA VASSALO FABIO MAGID BAZHUNI MAIA
Delta Móveis	11.676.271/0001-88	FABIOLA BAZHUNI MAIA VASSALO FABIO MAGID BAZHUNI MAIA
EDM Móveis	31.472.249/0001-23	EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA
MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.	47.700.282/0001-01	EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA

a) DESK MÓVEIS

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	74.148.958/0001-60
NOME EMPRESARIAL:	DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$3.900.000,00 (Tres milhões, novecentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FABIOLA BAZHUNI MAIA VASSALO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FABIO MAGID BAZHUNI MAIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

b) DELTA PRODUTOS

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	11.676.271/0001-88
NOME EMPRESARIAL:	DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
CAPITAL SOCIAL:	R$4.436.000,00 (Quatro milhões, quatrocentos e trinta e seis mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FABIO MAGID BAZHUNI MAIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FABIOLA BAZHUNI MAIA VASSALO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

c) EDM EMPRESA

CNPJ:	31.472.249/0001-23
NOME EMPRESARIAL:	EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIOS LTDA.
CAPITAL SOCIAL:	R$1.500.000,00 (Hum milhão, quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **16/07/2023** às **09:55** (data e hora de Brasília).

d) MOBIE ATACADISTA

CNPJ:	47.700.282/0001-01
NOME EMPRESARIAL:	MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.
CAPITAL SOCIAL:	R$3.000.000,00 (Tres milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **16/07/2023** às **09:57** (data e hora de Brasília).

Ora, resta-se aqui indubitavelmente comprovado a plena correlação e entrelaço entre as empresas DELTA e DESK, eis a comprovação de que os beneficiários finais, quais sejam os Srs. FABIOLA BAZHUNI MAIA VASSALO e o FABIO MAGID BAZHUNI MAIA, tratam-se, efetivamente dos mesmos, eis que detentores da totalidade do capital social de ambas as Sociedades Empresariais.

Nesta seara, por sua vez, a Empresa EDM executa, assim como a Empresa Delta, a revenda/venda do mobiliário da DESK, que possui por sua vez como titular legal, o Sr. EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA, pessoa esta que é irmão, ou seja, parente colateral direto, do Sr. FABIO MAGID BAZHUNI MAIA, diretor, sócio majoritário, e representante legal da DESK e DELTA.

Mais absurdo ainda e não obstante, é que ao vislumbrarmos os termos dos atos constitutivos da Empresa EDM, constatou-se a previsibilidade de que na eventualidade de falecimento do atual administrador, Sr. EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA, o sócio representante da DELTA, Sr. FABIO MAGID BAZHUNI MAIA tornar-se-ia seu substituto direto:

Parágrafo primeiro – No caso de falecimento do administrador, a EIRELI terá provisoriamente como seu administrador substituto o Sr. **Fabio Magid Bazhuni Maia,** brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 31 de outubro de 1967, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 08.395.389-3, expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 905.650.297-20, domiciliado na Avenida Roberto Silveira, 488, 12º andar, Parte, Icaraí, Niterói, RJ, 24.230-163, até posterior definição da situação pelo Juízo do Inventário ou em Escritura Publica de Partilha (artigo 982 do CPC).

Ora, resta-se evidente que o vínculo entre as aludidas empresas e a concomitante participação destas em concorrências públicas, podem colocar em xeque a idoneidade do próprio negócio a ser entabulado nas licitações, haja vista a facilidade que as denunciadas teriam, por exemplo, de combinar valores como bem entenderem, e assim, nortear os ditames do processo.

Primeiramente mister salientar de antemão, que as tais empresas consoante ver-se-á no decorrer do teor deste emarado, participam concomitantemente, sistematicamente e assiduamente de concorrências licitatórias cuja os objetos coadunam-se a aquisição de mobiliário, via de regra, para secretarias da educação.

Neste liame, pondera-se que a empresa DESK, trata-se de pessoa jurídica de direito privado cuja possui objeto social de fabricação de móveis, e opera seus negócios atinentes a venda de tais mobiliários através de venda direta, e através de parceiros, pessoas jurídicas de direito privado, espalhados por região, os quais revendem por localidade os seus produtos fabricados.

Não obstante, impulsionadas e motivadas pelas reticentes publicidades noticiadas pela mídia em geral, mormente envolvendo escândalos de corrupção, conluio e superfaturamento, a DESK com intuito cristalino de macular seu entrelaço com tais notícias, criou-se, nova identidade empresarial, através da constituição da Empresa DELTA, que passou a ser, para todos os fins legais, a fabricante do aludido mobiliário.[2]

---

[2] http://www.heldermoura.com.br/caso-desk-relatorio-do-tce-confirma-superfaturamento-e-rombo-de-r-9-milhoes/

- http://veja.abril.com.br/blog/radar/condenada-na-justica/
- http://espn.uol.com.br/noticia/283768_a-cinco-meses-de-entregar-obras-estadio-de-brasilia-tem-problema-judicial-com-cadeiras
- https://www.clickpb.com.br/politica/carneiro-empenhou-nota-para-empresa-citada-na-caixa-de-pandora-antes-da-assinatura-decontrato-120424.html
- http://www.rdnews.com.br/copa-2014/na-briga-por-cadeiras-da-arena-desk-responde-acoes-por-fraudes/43185
- http://www.intrometido.com.br/v2016/noticias/relatorio-do-tce-confirma-superfaturamento-fraude-e-compra-sem-licitacao-noescandalo-da-desk/

Assim, Importante destacar que atualmente ambos os sócios da DESK/DELTA, quais sejam Fabíola Bazhuni Maia Vassalo, e Fabio Magid Bazhuni Maia respondem denúncia do Ministério Público Federal, para "apurar a "prática de desvios de recursos públicos federais na execução do contrato nº 024/2010, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação do Estado da Paraíba e a empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ 74.148.958/0001-60), com base na adesão à Ata de Registro de Preços Nº XV/2008 (Pregão Nº 06/2008) do Governo do Estado do Piauí; e investigar possível continuidade delitiva por parte da empresa ou de eventual grupo de empresas da qual faz parte"".[3]

De suma importância colacionar os dizeres da peça acima, os quais acusam a empresa de superfaturamento na adesão à ata de registro de preços, de forma a praticar a sua discricionariedade valores divergentes de um órgão para outro, mesmo após pedido de repactuação de valores, senão veja-se:

> Ademais, **o preço registrado** no Pregão Presencial nº 006/2008 **para as carteiras universitárias (item 07 – Modelo U2-SKI/AI da Desk) foi de R$ 189,40,** com publicação em 12/05/2008. **Em 19/11/2009,** ocorreu publicação do Ato de Revisão da Ata de Registro de Preços nº XV/2008 (relativa ao Pregão 006/2008) **realinhando o preço do item 07 para R$ 217,81, ou seja, um aumento de 15%.** Não consta dos processos de contratação da empresa DESK, citados acima, qualquer justificativa para o reajuste dos preços, como também, mais uma vez, qualquer pesquisa de preço que comprovasse que o novo valor fosse vantajoso para a Secretaria de Educação da Paraíba.
>
> Cabe destacar que no Contrato nº 69/2009, firmado em 02/12/2009, portanto, após o realinhamento de preços ocorrido em 19/11/2009, consta o valor de R$ 189 ,40 para o item 07 e não R$ 217,81.
>
> Enquanto que no Contrato nº 24/2010, firmado em 10/03/2010, consta a aquisição de 7.119 carteias escolares ao preço de R$ 217,81, **demonstrando a falta de critérios para estabelecimento do preço** [...]" (Os destaques não constam do original).
>
> Por fim, no **Processo de Aquisição PA 10617-6/09,** que resultou no **Contrato 030/2009,** a perícia criminal contábil-financeiro realizada pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (Laudo de Perícia Criminal Federal Nº 792/2018-SETEC/SR/PF/PB (IPL 348/2013, Vol. II, fls. 539/541, da numeração constante dos autos físicos) constatou **superfaturamento por sobrepreço** no valor de **R$ 664.200,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais).**

- http://politicapoder.blogspot.com.br/2010/09/r-28-milhoes-desviados-para-caixa-2-no.html
- https://mp-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2137831/ex-prefeito-de-paracambi-e-denunciado-por-fraude-a-licitacao
- https://www.portalaz.com.br/noticia/politica-nacional/158531/cgu-diz-que-arruda-comprou-cadeiras-escolares-superfaturadas-do-pi
- http://rubensnobrega.com.br/2017/05/17/empresario-acusa-procurador-geral-estado-de-forjar-documentos-em-processo-no-tce/
- http://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/a-bomba-da-desk-e-radioativa/
- http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/rubensnobrega/2016/12/09/pmjp-pune-empresas-denunciadas-pelo-mp-no-escandalo-da-desk/

[3] 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA. Ref.: Pje 0813081-44.2020.4.05.8200 IPL nº 0348/2013

Não obstante todos os fatos, endossa-se que as Empresas utilizam o mesmo procurador para assinar nos processos: Anexo as procurações Mobie, Delta e EDM.

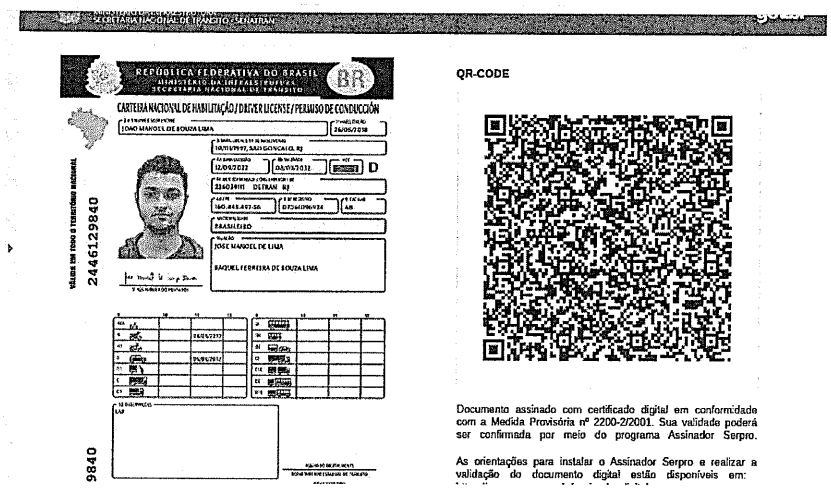

Nesta seara, além dos fundamentos de direito já suscitados concernentes ao princípio da moralidade, da necessidade de contratação da proposta mais vantajosa, da isonomia, que munidos ainda da ânsia de impedir que este Consórcio venha a contratar e eventualmente corroborar com todos os escândalos que todas o conglomerado DESK já faz parte, e indubitavelmente os próximos que virão, que impugnamos este Edital de maneira responsável e fidedigna com a realidade.

IV – DO REQUERIMENTO:

É neste cerne, que tendo em vista a repercussão do reconhecimento do cabal descompasso do que é requisitado com aquilo que é praticado publicamente pelo mercado em geral, nos termos do quadro sumário técnico, que requeremos:

A) Que sejam alteradas as especificações, passando a permitir variações de medidas e dentro da norma;

B) Que se retirem as características exclusivas dos produtos, conforme motivos expostos em cada item.

C) Que sejam aceitos produtos similares desde qualidade igual ou superior ao especificado e tendo a mesma finalidade usual, assim como ocorrido em outros processos onde foram deferidos.

5. DO OFÍCIO AS ENTIDADES SUPERIORES

Ora, tão discrepante e inaceitável é a prevalência de questões da natureza arguida com a NECESSIDADE PREPONDERANTE DESTA CASA CONTRATAR COM A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, a qual estamos convictos que é a da RECORRENTE, que esta IMPUGNANTE deixa consignado que na hipótese de inércia ou não desdobramento subsequente de desclassificação da referida Empresa, as Entidades Superiores tais como, mas não se limitando a TCE, TCU, Estado do Paraná, Poder Executivo do referido Município e Estadual serão oficiados para seguirem com as devidas averiguações, sem prejuízo do prosseguimento das medidas judiciais cabíveis.

Esta Empresa, suplica a necessidade de que a apreciação seja pautada na razoabilidade, de modo que reitera sua política de ética, transparecia, ratificando sua estima e consideração por este ilibado Ente.

_____

DMX MÓVEIS LTDA

Non

gov.br Documento assinado digitalmente
JAYME BARROS COELHO
Data: 16/07/2023 17:28:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RG:_____

ICISMEP

Ana Carolina <ana.carolina@cismep.com.br>

PL 118/2023 - PE 84/2023 - RESPOSTA A PEDIDO APRESENTADO

1 mensagem

Ana Carolina <ana.carolina@icismep.mg.gov.br> 18 de julho de 2023 às 16:03
Para: administrativo@dmxmoveis.com.br

Prezados, bom dia!

Comunico que após revisão, o setor requisitante e técnico constatou a necessidade de alteração nos descritivos dos itens e, portanto, o edital deverá ser reformulado e novamente publicado.

Após a republicação, persistindo as dúvidas suscitadas, o licitante poderá manifestar-se novamente em tempo apropriado.

Atenciosamente,

--

CONSÓRCIO PÚBLICO ICISMEP
Solução em serviços públicos

Ana Carolina
Licitação
Tel: (31) 9 8483-1905
(31) 2571-3026
www.icismep.mg.gov.br